



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA:** Análise do Projeto de Resolução n.º 005/2021, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Resolução n.º 005/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que concede abono de faltas aos Servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES) e dá outras providências.

A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em sessão plenária ordinária.

Após leitura em Sessão Ordinária, os autos foram encaminhados para a Comissão de Justiça e Redação Final para emissão de Parecer Técnico.

É o sucinto relatório.

**2. ANÁLISE**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Resolução guarda conformidade com a Lei Complementar n.º 95/98, como também a Mesa Diretora é competente para dar início ao processo legislativo, atendendo, de forma satisfatória, aos preceitos Constitucionais e Regimentais desta Casa de Leis.

No mérito, em síntese, verifica-se que o Projeto pretende conceder aos Servidores Públicos Efetivos, Comissionados e/ou Contratados da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, abono de seis dias faltosos ao serviço e não





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

justificados, a cada período de doze meses contados a partir da promulgação da Resolução e disciplina as condições para a sua concessão.

Da análise do Projeto em tela, concluí-se que a concessão dos abonos é legítima e atende aos anseios da categoria, na medida em que visa garantir aos servidores públicos da Câmara Municipal de Alfredo Chaves o direito de se ausentar de suas atividades a fim de tratar de assuntos de interesse particular.

Além disso, deve-se registrar que a Lei Complementar nº 173/2020 veda qualquer concessão de benefício que acarrete aumento de despesas para a administração pública. Contudo, o presente Projeto não acarretará aumento de despesas. Portanto, deve ser aprovado.

### **3. CONCLUSÃO**

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, esta Comissão opina no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Resolução em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 27 de agosto de 2021.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**OSVALDO SGULMARO**  
Presidente

[Ausente]\*  
**SÉRGIO BIANCHI**  
Membro

**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Membro

\* Ausência justificada por motivo de saúde.

